



PARECER JURÍDICO N° 46/2025

MATÉRIA: PROJETO DE LEI N° 2.350/2025

SÚMULA: “ DISPÕE SOBRE A PRORROGAÇÃO DO PLANO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO APROVADO ATRAVÉS DA LEI MUNICIPAL N° 2.262/2015, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

AUTORIA: Executivo Municipal

I- DA CONSULTA E O SEU OBJETO

Senhor Presidente:

Senhores Vereadores:

Foi submetido a esta Secretaria Jurídica EM REGIME DE URGÊNCIA ESPECIAL, para manifestação técnico-jurídica o Projeto de Lei nº 2.350 de 28 de maio de 2025, de autoria do Executivo Municipal, que prorroga a vigência do Plano Municipal de Educação, aprovado através da Lei Municipal nº. 2.262 de 23 de junho de 2015, o Projeto de Lei traz em seu bojo o seguinte pronunciamento:

“(...) Art. 1.º- Fica prorrogado, até dia 31 de dezembro de 2025, a vigência do Plano Municipal de Educação – PME, aprovado através da Lei Municipal nº 2.262/2015.

Art. 2.º- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º- Revogam-se as disposições em contrário (...”).

II- DA JUSTIFICATIVA



O referido projeto tem como objetivo a prorrogação da Vigência do Plano Municipal de educação (PME) – Lei Municipal nº 2.262/2015, até 31 de dezembro de 2015.

Na justificativa assevera a necessidade de garantir a continuidade das ações, diretrizes e metas da política pública educacional, evitando-se a descontinuidade na execução do plano vigente, tendo em vista que a vigência atual do PME se encerra em 23 de junho de 2025, prazo este necessário até que o novo PME seja concluído e aprovado: “(...) O presente projeto tem como objetivo autorizar a prorrogação da vigência do Plano Municipal de Educação até 31 de dezembro de 2025. A presente prorrogação se faz necessária para garantir a continuidade das ações, diretrizes e metas da política pública educacional do município, considerando que a vigência atual do PME se encerra em 23 de junho de 2025. Diante da proximidade do término da vigência, solicitamos máxima celeridade na análise jurídica e nos trâmites cabíveis, a fim de evitar qualquer descontinuidade na implementação do plano educacional, bem como assegurar que o município permaneça em conformidade com as exigências legais até que o novo Plano Municipal de Educação seja concluído e aprovado. Diante do exposto, encaminhamos o presente Projeto de Lei a esta Egrégia Casa Legislativa, e solicitamos aos nobres Edis, que a matéria ora encaminhada seja analisada e obtenha a deliberação favorável em sua íntegra, em REGIME DE URGÊNCIA ESPECIAL (...)”.

O presente parecer tem por objetivo analisar a conformidade do Projeto de Lei com a legislação vigente, bem como verificar o atendimento aos requisitos formais e materiais necessários para sua validade.

Após a exposição dos fundamentos e justificativas apresentados na proposta, passa-se à análise jurídica da matéria.

III- DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

É o sucinto relatório.

Estudada a matéria, passemos a análise jurídica.

• Competência Legislativa

Da leitura da propositura, em especial, sua justificativa, se nota a indicação da finalidade a que se destina o Projeto de Lei, atendendo ao disposto na norma regimental.



O Município tem competência para legislar sobre assuntos de interesse local, conforme preceitua o artigo 30, inciso I, da Constituição Federal de 1988:

Art. 30. Compete aos Municípios:
I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Apesar da generalidade que pode advir da expressão assuntos de interesse local, percebe-se, nesse caso, que o preceito constitucional se enquadra no assunto debatido, uma vez que o interesse local não é caracterizado pela exclusividade do interesse, mas sim pela sua predominância, o que é aplicável à criação de datas comemorativas, concessão de honrarias entre outras, em que não hajam implicações vedadas pelo ordenamento jurídico.

Nesse sentido é a doutrina do jurista, Roque Antonio Carrazza, em sua obra, Curso de direito constitucional tributário. São Paulo. Malheiros. 19 ed. 2004, p. 158, in verbis:

“interesse local” não quer dizer privativo, mas simplesmente local, ou seja, aquele que se refere de forma imediata às necessidades e anseios da esfera municipal, mesmo que, de alguma forma, reflita sobre necessidades gerais do Estado Membro ou do país”.

No que tange à matéria legislativa, a iniciativa do Executivo Municipal em apresentar o referido projeto de Lei está correta e adequada, considerando que se trata de ato de gestão e planejamento da administração pública, cuja elaboração, execução e eventual prorrogação competem ao poder Executivo.

A matéria tratada pelo projeto refere-se ao Plano Municipal de educação, previsto no Art. 214 da CF/88, sendo um dos instrumentos que asseguram a efetivação do direito à educação, em consonância com o Plano Nacional de Educação (PNE), Lei Federal nº 13.005/2014.



O art. 8º da referida Lei Federal determinou que Estados, Distrito Federal e Municípios deveriam elaborar ou adequar seus respectivos Planos de Educação, em consonância com as diretrizes, metas e estratégias estabelecidas no PNE, para um prazo decenal. Cumprindo a determinação legal o Município através da Lei Municipal nº 2.262/2015, instituiu seu plano de educação com prazo decenal.

Não há previsão expressa na Constituição Federal ou na legislação federal quanto à possibilidade de prorrogação da vigência dos Planos Municipais de Educação, mas também não existe qualquer vedação legal que proíba tal prorrogação. Assim no exercício da sua autonomia administrativa e legislativa o Município pode editar normas locais que garantam continuidade das políticas públicas, bem como do serviço público, observando a supremacia do interesse público.

Perante o exposto, não há qualquer óbice jurídico que impeça a prorrogação excepcional e temporária do PME, até que um novo plano seja adequadamente elaborado, discutido e aprovado.

Em relação ao pedido de tramitação em regime de urgência especial é compatível com o interesse público e visa evitar a lacuna normativa a partir de junho de 2025.

IV- CONCLUSÃO

Diante do exposto e das justificativas apresentadas pelo autor da propositura, *esta Secretaria Jurídica dá-se por satisfeita, assim, S.M.J., opinamos FAVORAVELMENTE* à tramitação e votação da presente propositura, devendo seu mérito ser submetido à apreciação do Plenário desta Casa Legislativa, respeitando-se, as formalidades legais e regimentais.

Ademais, afere-se da análise realizada, que o Projeto de Lei nº 2.350/2025 está em consonância com a legislação vigente, sendo juridicamente viável sua aprovação.

Assim sendo, conclui-se que não foram encontrados vícios de constitucionalidade ou de ilegalidade no Projeto de Lei em análise, em atenção às normas que gerem o Município e os mandamentos Constitucionais.



Todo o exposto trata-se de um parecer opinativo, ou seja, tem caráter técnico-opinativo que não impede a tramitação, não vincula as comissões permanentes, nem tão pouco reflete o pensamento dos Edis.

Nesta assentada, deve-se salientar que a presente manifestação tomou por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, carreados aos autos do procedimento administrativo em epígrafe.

Portanto, no entendimento dessa Secretaria Jurídica **é que não há óbice jurídico ou legal à sua aprovação**, cabendo a apreciação do mérito da matéria aos Nobres Edis.

Nesse desiderato e por todo o esposado acima, o posicionamento é no sentido de que o projeto preenche as exigências normativas referentes à matéria para que possa ser implementada.

Contudo, cabe explicitar que tal parecer **não vincula as comissões permanentes, nem tão pouco reflete o pensamento dos Edis**, que deverão apreciar o presente Projeto de Lei.

O quórum para deliberação pelo Plenário desta Casa de Leis é de 2/3 (dois terços), conforme preceitua o artigo 176, alínea “h”, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Alta Floresta/MT.

Art. 176. Dependem de votos favoráveis de 2/3 (dois terços) dos Membros da Câmara:

- a) aprovação e a alteração à Lei Orgânica do Município;
- b) concessão de serviços públicos;
- c) alienação e venda de bens imóveis;
- d) aquisição de bens imóveis por doação com encargos;
- e) rejeição do Parecer Prévio do Tribunal de contas;
- f) concessão de Título de Cidadania Honorária;
- g) criação de cargos e aumento de vencimentos dos servidores municipais, do Legislativo e Executivo;
- h) urgência especial;**
- i) doação de imóveis do poder público municipal.

Inexiste, portanto, qualquer óbice de natureza formal ou material que impeça sua regular tramitação e eventual aprovação pelo Plenário, ficando a análise do mérito a cargo dos Nobres Edis.



Este parecer foi exarado com base nos elementos constantes dos autos em epígrafe até a presente data, podendo ser revista sua fundamentação diante de novos elementos que venham a ser apresentados.

Salvo melhor juízo, esse é o parecer.

Alta Floresta – MT, 29 de maio de 2025.

PRISLENE
PAIVA DOS
SANTOS:
05976725120

Assinado digitalmente por PRISLENE
PAIVA DOS SANTOS:05976725120
DN=PRISLENE PAIVA DOS SANTOS,OU=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, OU=RFB e-CPF A3, OU=EM BRANCO, OU=1587975000184, OU=videoconferencia, CN=PRISLENE PAIVA DOS SANTOS:05976725120
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização: sua localização de assinatura aqui
Data: 2025.05.30 14:02:12-03'00
Foxit PDF Reader Versão: 11.2.1

Prislene P. Santos
OAB/MT 35.599
Secretaria Jurídica

Assinado digitalmente por:
KATHIANE CRISTINA BORGES
003.193.291-60
segunda-feira, 02 de junho de 2025,
09:03h -03

Kathiane C. Borges
OAB/MT 31.082
Secretaria Jurídica